Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 371 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE -

CNT

ADV.(A/S) :FRANCISCO CARLOS MORAIS SILVA E

Outro(A/S)

Intdo.(a/s) :Presidente da República Adv.(a/s) :Advogado-geral da União

DESPACHO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte em face das "alterações introduzidas no Decreto-lei n^{ϱ} 37, de 1966 (parágrafo único do artigo 32) pelo Decreto-lei n^{ϱ} 2.472 de 01.09.1988, editado sob a égide da Constituição Federal de 1967, com as alterações advindas da Emenda Constitucional n^{ϱ} 1 de 1969". (eDOC 2, p. 3).

Requer-se o deferimento de medida liminar por decisão monocrática ad referendum do Tribunal Pleno do STF, para suspender os efeitos do parágrafo único do artigo 32 do DL 37/66, com a redação conferida pelo DL 2.472/88.

Ante o exposto, abra-se vista dos autos à Presidência da República e ao seu representante legal, a Advocacia-Geral da República, assim como à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem acerca do pedido de medida liminar no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/92.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente